



LEI N° 2.803, de 18 de fevereiro de 2025.

Autografo nº 002/2025

Projeto de Lei nº 002/2025

Autor : Vereador Max Alexandre Gonçalves Domingos.

“RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**IZAIAS LEAO DE SOUZA, Prefeito Municipal de
São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas
Atribuições Legais: faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica reconhecido o uso do Cordão de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas no âmbito do Município de São Simão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência oculta aquela cuja deficiência ou condição neurológica não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, causando impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. O Cordão de Girassol consiste numa faixa estreita de tecido, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.



Parágrafo único. O modelo do cordão de girassol será padronizado e oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante cadastro específico e comprovação com documentos médicos.

Art. 4º. O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência não visível, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 5º. As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, bem como atendimento prioritário e humanizado.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, mas sim um instrumento para sua identificação, visto que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 6º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o "Cordão de Girassol" nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

§ 3º. Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - mercados e supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;



VII - casas lotéricas;

VIII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 4º.

Art. 7º. Os estabelecimentos privados elencados no § 4º, do art. 6º que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM's) por infração, dobrada no caso de reincidência.

III – possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada.

Art. 8º. Os estabelecimentos privados elencados no § 4º, do art. 6º, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 9º. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pela Fiscalização de Posturas Municipal.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo, por meio de Decreto próprio, regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


IZAIAS LEÃO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° 2.803, de 18 de fevereiro de 2025.

Autografo nº 002/2025

Projeto de Lei nº 002/2025

Autor : Vereador Max Alexandre Gonçalves Domingos.

“RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAIAS LEAO DE SOUZA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas Atribuições Legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido o uso do Cordão de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas no âmbito do Município de São Simão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência oculta aquela cuja deficiência ou condição neurológica não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, causando impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. O Cordão de Girassol consiste numa faixa estreita de tecido, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.



Parágrafo único. O modelo do cordão de girassol será padronizado e oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante cadastro específico e comprovação com documentos médicos.

Art. 4º. O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência não visível, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 5º. As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, bem como atendimento prioritário e humanizado.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, mas sim um instrumento para sua identificação, visto que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 6º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o "Cordão de Girassol" nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

§ 3º. Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - mercados e supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;



VII - casas lotéricas;

VIII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 4º.

Art. 7º. Os estabelecimentos privados elencados no § 4º, do art. 6º que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM's) por infração, dobrada no caso de reincidência.

III – possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada.

Art. 8º. Os estabelecimentos privados elencados no § 4º, do art. 6º, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 9º. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pela Fiscalização de Posturas Municipal.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo, por meio de Decreto próprio, regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


IZAÍAS LEÃO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL